

EMENDA Nº 55
AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o Art. 1º. do Projeto de Lei da Câmara 32 de 2007 dando a seguinte redação ao Art. 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 109.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos terão efeito suspensivo salvo quando se tratar de licitação com inversão de fases, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 7º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" ou com inversão de fases nos termos do § 1º do art. 43, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

§ 8º O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

§ 9º Nas licitações com inversão de fases, nos termos do § 1º do art. 43, os recursos relativos ao julgamento das propostas e da habilitação serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.”

JUSTIFICATIVA

O PLC 32/2007 propõe várias alterações ao Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 buscando restringir, até reduzir praticamente à inocuidade, o contraditório e, por consequência, a transparência dos procedimentos licitatórios.

Reduzem-se prazos para recursos e contra-razões, prazos estes já não são assim tão longos; retira-se o efeito suspensivo dos recursos relativos aos julgamentos de habilitação e proposta; transforma-se os dois recursos em um único, ao prever que os recursos devem ser julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação (como se pudesse prever que poderiam ser julgados após), induzindo a que tanto os recursos relativos ao julgamento das propostas, como ao julgamento da habilitação sejam realizados somente após transcorridas estas duas etapas, lá no final do procedimento licitatório.

Não bastasse isso, propõe-se, em uma elegia à subjetividade e à arbitrariedade, que não serão aceitos recursos contra “o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”, ficando claro que o procedimento “célebre” e simplificado que se busca permitirá – isso sim – que a comissão de julgamento obstacularize ou favoreça a conquista de contratos por determinada empresa. Caberá a comissão permitir ou não o saneamento e seus limites; caberá à comissão considerar se o erro ou falha é ou não substancial.

Assim, à comissão de julgamento ou aos demais agentes da administração diretamente envolvidos na condução dos certames fica fácil conduzir como bem entender o julgamento e classificação e recusar, a seu talante, recursos administrativos ainda que procedentes. Como isso ocorrerá ao finalzinho do procedimento licitatório, os licitantes prejudicados, que mal tiveram tempo de recorrer, mal terão tempo de buscar a justiça

nos tribunais. Tudo isso é agravado pela proposta de supressão do parágrafo 4º do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que proscreve a preclusão do direito de permanecer no certame aos não habilitados/qualificados para realizar o objeto do contrato. Ou seja, mesmo que não haja inversão de fases, e o licitante seja inabilitado, ele continuará incólume no certame, tendo sua proposta aberta e classificada. Este poder absoluto que se intenta outorgar aos agentes administrativos beira ao ridículo quando se prevê, nos incisos II e III do art. 43, que basta ao licitante inabilitado apresentar recurso para que sua proposta seja aberta, independentemente de suas razões e argumentações.

É o aviltamento do contraditório e do procedimento licitatório, assim transformado em mera pantomina.

Ora, é óbvio que esta fórmula pretendida não resguarda o interesse público: Pelo contrário, vulnera-o de maneira contundente e irremediável, comprometendo, além da lisura do certame, a segurança das contratações.

A restrição aos recursos administrativos, induzirá a um grave entrave procedural, pois fará com que todos os licitantes guerrêem, no judiciário (já que os recursos administrativos de nada servirão) contra a sua inabilitação ou contra a habilitação de outrem. É possível que a proposição contida no PLC 032 melhor se amolde aos casos de inversão de fases, mas jamais conformar-se-ia com os demais casos (concorrência pelo menor preço, sem inversão de fases; concorrência do tipo “melhor técnica” e concorrência do tipo “técnica e preço”). Aqui o conflito é tal que impede que estes tipos de licitação subsistam.

Por outra: tais prescrições, sobretudo as que importam restrições aos efeitos suspensivos dos recursos e ao efeito preclusivo da habilitação, associados à prescrição de que os recursos relativos à habilitação e propostas poderão ser julgados em conjunto ao final do certame licitatório, descaracterizam sobremaneira tanto o procedimento licitatório normal, de fases não invertidas, como os procedimentos nas modalidades “melhor técnica” e “técnica e preço”.

Em razão destas drásticas consequências, propõe-se a alteração dos dispositivos relativos ao Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Senador VALDIR RAUPP

